

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação proposta em 6 de Maio de 1988 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo 131/88)

(88/C 169/06)

Deu entrada, em 6 de Maio de 1988, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Federal da Alemanha proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, patrocinada por Ingolf Pernice, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico da Comissão, edifício Jean Monnet, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha, ao não adoptar todas as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, apesar de já ter decorrido o prazo, faltou às obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE;
2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos:

Uma correcta transposição de uma directiva pressupõe, à luz de uma efectiva aplicação dos seus objectivos, que seja introduzida (e mantida) uma situação jurídica interna que efectivamente corresponda às normas da directiva relativamente quer aos direitos e obrigações substantivos dos particulares e das autoridades públicas quer aos processos em casos concretos. Num campo em que, por um lado, não existem eventuais reclamantes, poderosos e motivados por interesses económicos, nem possibilidades de controlo por terceiros relativamente ao interesse protegido, a pureza das águas subterrâneas, e em que, por outro lado, os custos das medidas de protecção necessárias nos casos concretos podem ser elevados, a transposição não pode deixar de ser feita com base em critérios estritos, se se quiser atingir o objectivo de uma efectiva protecção de igual nível em todos os Estados-membros e ainda evitar distorções da concorrência. Para existir a referida correspondência entre o direito interno e as disposições da directiva — e não apenas correspondência textual — falta, no caso presente, o impedimento das descargas para águas subterrâneas de substâncias da lista I bem como a limitação das cargas de substâncias da lista II.

Relativamente ao impedimento de descargas indirectas de substâncias da lista I em águas subterrâneas, deixando agora de lado os casos expressamente limitados do artigo 2º, alínea b), a directiva exige uma proibição sem reservas das descargas directas, ao passo que o direito alemão se fica por uma proibição com possibilidade de autorização.

Relativamente à prevenção de descargas indirectas de substâncias da lista I para as águas subterrâneas, o regulamento que o Governo federal considera como transposição da directiva não consagra um processo para exame prévio nem a obrigação de obter uma autorização sujeita às condições que garantam, relativamente às substâncias da lista I da directiva, uma efectiva protecção das águas subterrâneas equivalente às exigências do artigo 4º, nº 1, segundo travessão, em ligação com o artigo 3º, alínea a), da directiva. Embora as disposições administrativas em discussão da lei relativa aos lixos satisfizessem, em termos de conteúdo, as exigências da directiva, ela prevê um prazo de não aplicação de quatro anos para as instalações existentes o que, dado que as instalações existentes deviam ter-se adaptado às disposições da directiva até 19 de Dezembro de 1985, não é admissível. Além disso, as disposições administrativas aplicam-se apenas aos lixos — e mesmo neste campo o seu regime seria incompleto.

Relativamente a outros casos de possível introdução nas águas subterrâneas das substâncias da lista I (terceiro travessão do artigo 4º, nº 1 da directiva), a directiva não foi completamente transposta.

Mesmo as exigências mais liberais para as substâncias da lista II não tiveram pleno efeito através das disposições referidas pelo Governo da República Federal. É pelo menos duvidoso que as condições de garantia de uma autorização relativamente à introdução directa de substâncias nas águas subterrâneas sejam equivalentes. No que concerne às descargas indirectas também não existe regulamentação de um processo especial de autorização prescrito pela directiva.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 11 de Maio de 1988, no processo G. C. Noij contra Staatssecretaris van Financiën

(Processo 140/88)

(88/C 169/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão

do Hoge Raad der Nederlanden, de 11 de Maio de 1988, no processo G.C. Noij, de Susteren, contra Staatssecretaris van Financiën, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Maio de 1988. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. As regras de direito comunitário em matéria de segurança social, tendentes a garantir a livre circulação de trabalhadores no interior da Comunidade, e em especial as regras relativas à determinação da legislação nacional aplicável constantes do Título II do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾ do Conselho, de 14 de Junho de 1971, opõem-se a que a uma pessoa, que reside no território de um Estado-membro (a seguir: o Estado de residência), e que após a cessação das actividades que exercia na qualidade de trabalhador assalariado no território de um outro Estado-membro goza, em razão dessas actividades, de uma pensão de reforma ao abrigo da legislação social desse outro Estado-membro, sejam exigidas, entre outras, em razão dessa pensão de reforma, quotizações de seguro obrigatório por força da legislação social do seu Estado de residência:

a) Se, após a cessação das actividades que tinha exercido no território desse outro Estado-membro, nunca mais tiver trabalhado?

b) Se, após a cessação dessas actividades, tiver trabalhado durante um determinado período no território do seu Estado de residência, seja na qualidade de trabalhador assalariado, seja na qualidade de trabalhador independente?

2. Deve responder-se de modo diverso à questão colocada em 1. se as actividades exercidas no Estado de residência, que são referidas na alínea b), só constituírem actividades de importância secundária?

⁽¹⁾ JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, (Edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 01, página 98).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Bundesverwaltungsgericht, de 17 de Março de 1988, no processo entre Hoesch Aktiengesellschaft e a República Federal da Alemanha contra Bergrohr GmbH

(Processo 142/88)

(88/C 169/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Sétima Secção do Bundesverwaltungsgericht, de 17 de Março de 1988, no processo entre Hoesch Aktiengesellschaft, Eberhardstraße, 12, D-4600 Dortmund 1 e a República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesamt für Wirtschaft, Frankfurter Straße 29-31, D-6236 Eschborn Süd contra Bergrohr GmbH, Bochumer Straße

229, D-4690 Herne 1, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Maio de 1988.

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. a) Os «novos produtores de tubos de aço», na acepção do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 60/85 do Conselho, de 9 de Janeiro de 1985 (JO n.º L 9, p. 13; Edição especial em língua portuguesa, 11. Relações Externas, fascículo 21, página 156) podem ser também empresas que até agora tenham produzido tubos de aço mas que, mantendo a forma jurídica e a denominação social, tenham sofrido transformações consideráveis no domínio económico e do direito das sociedades, nomeadamente com a admissão de um novo sócio, com um aumento substancial de capital e a abertura de novas instalações com uma elevada capacidade adicional de produção?

b) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o reconhecimento de tal empresa como novo produtor de tubos de aço é contrariado pelo facto de as condições justificativas dessa qualidade já se verificarem muito antes da entrada em vigor das restrições à exportação, não tendo, contudo, sido utilizadas nesse período com vista a exportações para os Estados Unidos?

c) Em caso de resposta negativa à segunda questão: Segundo que critérios deve ser considerada a «situação» deste novo produtor de tubos de aço no quadro do poder discricionário de distribuição de licenças concedido às autoridades nacionais pelo n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 60/85?

2. Pode deduzir-se da Secção II da decisão do Conselho de 29 de Dezembro de 1984, adoptada em processo de deliberação por escrito, sobre a «autorização relativa à negociação de um convénio com os Estados Unidos sobre a exportação de tubos de aço, com base nas directivas contidas na Secção I, e a repartição da quota global de 7,6 % do mercado americano, em conformidade com a Secção II» (n.º 17 da lista mensal de actos aprovados em processo de deliberação por escrito, de Dezembro de 1984), só ou em conjugação com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 60/85, que a República Federal da Alemanha estava obrigada ou autorizada a atribuir antecipadamente, para os anos de 1985 e 1986, a um determinado produtor uma quantidade especial de 20 000 toneladas, tirada da sua quota de exportação nacional de 2,82 %?